



Parecer n.º 1438/2021/CCJR

Referente à Mensagem n.º 226/2021 – PL n.º 1218/2021 que “Dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos servidores públicos efetivos e comissionados, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para o ano de 2022, bem como para os servidores públicos efetivos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos Autônomos, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*Wilson Souza*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/12/2021, sendo aprovado a dispensa de pauta na mesma data e encaminhado a esta Comissão no dia 16/12/2021.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1218/2021 – MSG n.º 226/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, visando promover adequações foram apresentadas as emendas n.ºs 01 e 02.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos servidores públicos efetivos e comissionados, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para o ano de 2022, bem como para os servidores públicos efetivos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos Autônomos, e dá outras providências, assegurando o direito constitucional a Revisão Geral Anual, previsto no inciso X, artigo 37 da Constituição Federal.

Em Justificativa o Governador informa:

*É de conhecimento comum que a revisão geral anual de subsídios tem por escopo a necessidade de ser preservado o poder aquisitivo dos valores fixados nas tabelas de remuneração e do subsídio dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, em face da desvalorização da moeda decorrente dos aspectos inflacionários da economia, em consonância com o previsto no inciso X, artigo 37 da Constituição Federal. Não se trata, portanto, de*



*concessão de aumentos efetivos, mas sim de ajustes decorrentes de perdas inflacionárias.*

*Ocorre que também é de conhecimento comum, que há tempos Mato Grosso vinha sofrendo desajustes em seus cofres públicos que resultaram na necessidade da adoção de diversas medidas restritivas, tais como a Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019 e a Emenda Constitucional nº 81/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal - RRF no Estado. Tais medidas restritivas, além de terem obstado a concessão de aumentos reais nas tabelas de subsídios dos servidores públicos, também impuseram a necessidade de se promover um indesejável "congelamento" de valores, de forma que a reposição inflacionária não é concedida para os servidores públicos efetivos desde 2018, e para os servidores comissionados desde 2014. Ou seja, considerando a tabela remuneratória fixada para os ocupantes de cargos em comissão no Poder Executivo, os valores se encontram congelados há quase 08 (oito) anos, sem qualquer reajuste inflacionário, desta forma, está sendo proposta a concessão dos mesmos percentuais de reajustes de revisão geral anual aplicados aos cargos públicos efetivos referentes aos anos de 2015 a 2018, sem prejuízo ao percentual da revisão geral de subsídios previsto para o ano de 2022.*

*Convém salientar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na Resolução de Consulta no 7/2020-TP e no Acórdão nº 539/2018-TP proferido nos autos da Representação de Natureza Interna no 18348-2/2018 firmou o entendimento no sentido de que a lei que fixa a revisão geral de subsídios é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e deve definir mesmo índice e data-base para os servidores públicos de todos os poderes e órgãos autônomos.*

*Por esta razão, a proposta apresentada visa assegurar o mesmo percentual e data-base para os servidores do Poder Executivo Estadual, dos demais poderes e órgãos independentes do Estado de Mato Grosso o direito constitucional à revisão geral anual.*

*Na proposta apresentada a implantação da revisão geral de subsídios na folha de pagamento será aplicada excepcionalmente em janeiro de 2022, cujo percentual será de 7% (sete por cento).*

*Importante consignar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Acórdão nº 539/2018-TP proferido nos autos da Representação de Natureza Interna no 18348-2/2018 firmou o entendimento no sentido de que a revisão geral anual pode ser estabelecida em índice menor do que a variação anual do INPC, por constituir apenas uma das funções variáveis previstas na Lei no 8.278, de 30 de dezembro de 2004, objeto da ADI 5.584 que tramita no Supremo Tribunal Federal. Nesse viés, o Governo do Estado de Mato Grosso está envidando todos os esforços para atender aos anseios das carreiras e valorizar os servidores, sem abrir mão, contudo, da observância da capacidade orçamentária e financeira do Poder Executivo Estadual e dos ditames legais, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000) e a Lei Complementar no 614/2019, sendo fruto disto, este projeto de lei.*

*(...)."*



Votada a dispensa de pauta, a propositura foi submetida à análise da Comissão de Trabalho e Administração Pública, tendo sido exarado parecer favorável à aprovação, rejeitando as emendas n.ºs 01 e 02, o qual foi devidamente aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

### **I – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto de Lei visa dispor sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos servidores públicos efetivos e comissionados, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para o ano de 2022, bem como para os servidores públicos efetivos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos Autônomos, e dá outras providências.

A Emenda Constitucional n.º 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal consignando que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser alterados por lei específica, conforme dispõe a proposição.

A proposição, encontra-se em consonância com os dispositivos da Magna Carta e da Constituição do Estado de Mato Grosso que dispõe sobre o princípio da Periodicidade garantindo anualmente ao funcionalismo público, no mínimo uma revisão geral anual.

O Artigo 25, inciso VIII da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe, *in verbis*:

#### **Seção II**

##### ***Das Atribuições da Assembléia Legislativa***

**Art. 25** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...

**VIII** - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;



A matéria é de competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo conforme o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*

Cabe ressaltar, que esse dispositivo, face ao princípio da simetria, é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros do artigo 61 da Constituição Federal.

A respeito da inclusão do RGA dos outros Poderes quais sejam: Poder Legislativo, Judiciário, bem como dos Órgãos Autônomos Ministério, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3539/RS tem entendimento consolidado de que a "A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal." A ADI ficou assim ementada:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO REMUNERATÓRIA. LEI 12.300, DE 27 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999. I - A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Precedentes. II - A Lei estadual 12.300/2005 padece do vício de inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça sul-rio-grandense. III - Ação direta julgada procedente, com efeitos ex nunc.*

Na ADI mencionada, o relator Ministro Ricardo Lewandowski, faz a distinção entre o reajuste remuneratório, que promove melhorias salariais, de competência de cada Poder e do Ministério Público e o Reajuste Geral Anual – RGA que tem por finalidade resguardar a remuneração dos servidores diante das perdas inflacionárias, de competência do Poder Executivo. Vejamos:

*O reajuste remuneratório, concedido com o fim de trazer melhorias salariais a determinada categoria de servidores, deve obedecer à competência privativa de cada Poder e do Ministério Público no tocante à iniciativa do respectivo projeto de lei. Já a revisão geral anual, corolário que é do postulado da isonomia, possui cunho genérico e tem por finalidade resguardar a remuneração dos servidores diante de perdas inflacionárias. A iniciativa do respectivo projeto de lei, conforme diversos precedentes desta Casa, é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.*



Além disso, a proposta visa implementar o princípio da isonomia, ao conferir o mesmo tratamento a todos os servidores do Estado.

As Emendas n.ºs 01 e 02 foram rejeitadas pela Comissão de Trabalho e Administração Pública, logo, não serão objeto de análise por esta Comissão, razão pela qual estão **prejudicadas**.

Portanto, o projeto encontra-se em condições de tramitação.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1218/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem n.º 226/2021 e pela prejudicialidade das Emendas n.ºs 01 e 02.

Sala das Comissões, em 16 de 12 de 2021.

**IV – Ficha de Votação**

|  |
|--|
| Mensagem n.º 226/2021 – Projeto de Lei n.º 1218/2021 – Parecer n.º 1438/2021 |
| Reunião da Comissão em <u>16 / 12 / 2021</u>                                 |
| Presidente: Deputado <u>Wilson Loureiro</u>                                  |
| Relator(a): Deputado(a) <u>Wilson Loureiro</u>                               |

|   |
|---|
| Voto Relator(a)   |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 1218/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem n.º 226/2021 e pela prejudicialidade das Emendas n.ºs 01 e 02. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator(a)          | <u>[assinatura]</u>               |
| Membros             | <u>[assinatura]</u>               |
|                     | <u>[assinatura]</u>               |
|                     | <u>[assinatura]</u>               |

[assinatura] (contra parecer)  
[assinatura] emenda 2, favorável ao acatamento